



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 275/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO SEI-070002/020832/2024

Rio de
Janeiro,
22 de
outubro
de
2024.

Parecer nº 43/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

Refs.: SEI-070002/020832/2024 e SEI-070007/001247/2022

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE AMBIENTAL DO PARQUE TERMOELÉTRICO GASLUB. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE EIA/RIMA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA OBRIGATÓRIA NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.690/2023. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA UNIÃO. CELEBRAÇÃO DE ACT ENTRE O INEA E O IBAMA PARA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL INDISPENSÁVEL. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.985/2000, DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006, BEM COMO DA LEI FEDERAL Nº 12.651/2012. VIABILIDADE JURÍDICA DO EMPREENDIMENTO.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I.RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de Licença Prévia – LP para avaliação da viabilidade ambiental de concepção e localização de um Parque Termoelétrico no Polo Gaslub (antigo Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – Comperj), localizado na Rodovia Estadual RJ-116 - Km 5,2 - Acesso A-1, s/n, Alto Jacu – Sambaetiba, Zona Urbana do 4º Distrito do município de Itaboraí.

O empreendimento é composto por duas Usinas Termelétricas (UTE Gaslub I, de 1.200 MW, e UTE Gaslub II, de 600 MW), uma Subestação Elevadora (345 kV) e uma Linha de Transmissão Intramuros (345 kV).

Em 13 de abril de 2023, o Governador do Estado do Rio de Janeiro enquadrou o projeto como *empreendimento estratégico* (64568143), com fulcro no art. 16 do Decreto Estadual nº 46.890/2019^[1], o qual dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – Selca, com base na instrução processual contida no SEI-480001/000348/2023, citado no despacho de doc. 85681527.

Após o requerimento (41884253) de Licença Prévia – LP em nome de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, foi realizado o Relatório de Vistoria Técnica Ambiental nº 889/2023 (60525083) pela Coordenadoria de Estudos Ambientais – Cooeam deste Instituto, para subsidiar a elaboração da Instrução Técnica – IT Cooeam/Pres nº 5/2023 (64302651) com o procedimento para a elaboração do EIA/Rima.

Depreende-se da referida IT que o Grupo de Trabalho – GT responsável pela sua elaboração foi criado por meio da Portaria Inea/Pres nº 1.244, de 1 de agosto de 2023 (56905599 – SEI-070002/013050/2023).

Constam nos autos os documentos necessários apresentados pelo empreendedor para análise inicial do procedimento de licenciamento ambiental, entre eles o memorial descritivo (60355244) e o comprovante de pagamento dos custos de análise do processo (docs. 74574191 e 74574159).

Foi emitida pela Cooeam, em 30/11/2023, a Notificação nº 2884/2023 (64314848) para que o empreendedor apresentasse o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima referente ao requerimento de LP. A notificação foi encaminhada ao empreendedor acompanhada da IT Cooeam/Pres nº 5/2023 de doc. 64302651.

Em conformidade com o disposto na referida notificação, o empreendedor protocolou carta informando a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ e em 3 (três) jornais de grande circulação, sobre o início da

elaboração do EIA/Rima (60795737).

Em 8/2/2024, os estudos foram aceitos pelo Instituto, o que foi promovido pela Notificação Cooeam nº 534/2024 (68327730), devidamente publicada no DOERJ e em 03 (três) jornais (69947437) de grande circulação.

Por fim, o Parecer Técnico de LP – Cooeam nº 5M/2024 (85681477) foi encaminhado a esta Procuradoria (85681527). Nessa análise técnica foram unificadas as informações do empreendimento atinentes (i) à fauna e à flora; (ii) à análise de risco; (iii) aos recursos hídricos; e (v) à qualidade do solo e do ar.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Compete à Procuradoria do Inea, nos termos do inciso I do art. 32 do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que dispõe sobre o regulamento do Instituto, exercer o controle interno da legalidade dos seus atos.

Ademais, consoante o disposto no art. 34, inciso I, do referido Decreto, é “*obrigatória a consulta à Procuradoria do Inea nas (...) hipóteses:*” de “*processos de licenciamento ambiental em que houver elaboração de EIA-RIMA, sempre previamente à expedição da respectiva licença*”.

Nesse sentido, o presente parecer jurídico tem por objeto a análise de juridicidade do processo de licenciamento ambiental de empreendimento subsidiado pela elaboração de EIA/Rima.

Em outras palavras, o objeto de análise será o processo de licenciamento ambiental como um todo, e não o EIA/Rima em si, que compreende estudos estritamente técnicos e demanda conhecimento específico para sua análise.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

III. 1 Da competência

O licenciamento se constitui como um instrumento de controle ambiental para a promoção do desenvolvimento social e econômico, mantendo-se a qualidade ambiental e a sustentabilidade. Por conta disso, consiste em um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981, com vistas à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Trata-se de um dos mecanismos para a materialização da norma constitucional que prevê a competência material comum de proteção e preservação do ambiente, disposta no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988. Sob essa ótica, o exercício do poder de polícia ambiental e o licenciamento ambiental são de responsabilidade de todos os entes federativos, os quais atuam em cooperação por intermédio da regulamentação realizada pela Lei Complementar – LC nº 140/2011^[2].

No que tange ao licenciamento, a citada lei delimita a competência de cada ente federativo na matéria. Veja-se:

Art. 7º São ações administrativas da **União**: (...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
 - b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
 - c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
 - d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
 - f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999](#);
 - g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
 - h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;
- (...)

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos **Estados**: (...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

Art. 9º São ações administrativas dos **Municípios**: (...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (grifou-se)

Os Estados, como se pode perceber dos artigos supracitados, possui competência residual para o licenciamento ambiental, absorvendo todas as hipóteses que não estejam expressamente atribuídas à União e aos municípios. Isso apresenta, na prática, a competência mais abrangente entre os entes federativos.

Quanto ao tema, destaca-se o Enunciado de Direito Ambiental nº 1 da Procuradoria do Inea – editado com base no Parecer nº 56/2018-RTAM-PG-2, da lavra do Procurador do Estado Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado e pela Resolução Inea nº 187/2019. Confira-se:

Enunciado nº 1 – A repartição das competências executivas em matéria ambiental é estabelecida pela Lei Complementar 140/2011, nos termos do art. 23, parágrafo único, da CRFB, especialmente quanto ao licenciamento ambiental e à supressão de vegetação, não podendo ser tratada por lei ordinária (como, por exemplo, pela Lei da Mata Atlântica). Precedentes: A) PGE: Parecer RTAM nº 56/2018; (grifou-se)

As hipóteses de modificação de competência também estão regulamentadas pela LC nº 140/2011 e ocorrem no exercício de competência delegada (art. 5º), supletiva (art. 15) ou subsidiária (art. 16).

Na primeira, o ente federativo delega, mediante um instrumento jurídico de cooperação, as ações administrativas que lhe são atribuídas pela lei de regência. Na segunda hipótese, diante da incapacidade técnica para a realização da prática licenciatória, cabe aos estados, em relação aos municípios, e à União, em relação aos estados, atuar em caráter supletivo. A prática subsidiária será realizada por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, em colaboração.

Feita essa introdução, passa-se à análise da competência originária para execução do licenciamento ambiental ora analisado. Para tanto, verifica-se, em síntese, a atividade a ser desenvolvida no Parque Termoeletrico, de acordo com Parecer Técnico de LP – Coeem nº 5M/2024 (85681477):

O projeto do Parque Termoeletrico prevê a implantação de duas usinas termelétricas, denominadas UTE Gaslub I e UTE Gaslub II, cuja capacidade aproximada é de 1.200 MW e 600 MW, respectivamente, uma Subestação Elevadora de 345 kV e uma Linha de Transmissão Intramuros de 345 kV. A área selecionada para receber o Parque Termoeletrico já se encontra terraplenada e ocupa uma área de aproximadamente 50 ha.

De forma mais específica, é descrito no EIA que o processo de geração prevê a utilização de 3 (três) módulos de geração, constituídos por turbina a gás – turbina a vapor, que irão operar exclusivamente em ciclo combinado, trabalhando de forma independente (1x1x1). Assim, o projeto atual, com três turbinas (2 da UTE I e 1 da UTE II), poderá vir a alcançar uma potência instalada de 1.866,9 MW (622,3 MW por unidade).

A subestação elevadora dedicada ao projeto será implantada junto às UTEs, em nível de tensão de 345 kV, e se conectará à SE COMPERJ (já implantada) por meio da nova Linha de Transmissão Intramuros em circuito simples, a qual possui 9,22 quilômetros de extensão e também é objeto do presente requerimento.

(...)

O presente requerimento tem como objetivo a obtenção de Licença Prévia para o empreendimento, visando participação da Petrobras no Leilão de Energia Nova (LEN 2024 A-6), conforme Portaria Normativa n.º 32/GM/MME, publicada em 17 de dezembro de 2021. A implantação do Parque Termoeletrico Gaslub disponibilizará energia diretamente para o Sistema Integrado Nacional (SIN), atendendo à demanda de energia necessária ao abastecimento interno. (...)

Denota-se que o proponente do projeto pretende gerar energia elétrica com a finalidade de disponibilizá-la no Sistema Interligado Nacional – SIN, em conformidade com a rotina de despacho centralizado do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, para a contratação regulada.

Ademais, o projeto apresentado pelo empreendedor, que contempla três turbinas – duas da UTE I e uma da UTE II –, poderá alcançar uma potência instalada de 1.866,9 MW (622,3 MW por unidade).

Nesse sentido, destaca-se o disposto no Decreto Federal nº 8.437/2015, no qual foi regulamentado o art. 7º, inciso XIV, alínea h e parágrafo único, da LC nº 140/2011:

Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7, **caput**, inciso XIV, alíneas “a” a “g”, da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

VII - sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:

a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;

b) usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;e

c) usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades **offshore** e zona de transição terra-mar. (grifamos)

Da leitura do dispositivo, o empreendimento em análise se enquadra na tipologia elencada pelos atos normativos, o que consagra a competência originária da União para o seu licenciamento, especificamente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Nesse panorama, o empreendedor formulou pedido (21746523 – SEI-070002/009765/2021) para que o Inea realizasse o licenciamento ambiental do Parque Termoeletrico, por meio de aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica – ACT nº 26/2019, celebrado entre o Inea e o Ibama para a delegação do licenciamento do Comperj. A justificativa para o pedido foi que o polo industrial já é licenciado por este Instituto e, do ponto de vista da gestão ambiental, seria mais coerente que todo o complexo ficasse sob responsabilidade de um único órgão federativo.

Assim, considerando o projeto apresentado pelo empreendedor e o princípio da unicidade do licenciamento ambiental, foi firmado o ACT nº 39/2023 (54971618 – SEI-070002/009765/2021) entre o Inea e o Ibama para delegar a competência da “*condução do licenciamento ambiental da Usina Termelétrica UTE Gaslub e demais estruturas associadas necessárias à sua plena operação*”. O ACT foi publicado no DOERJ em 6/7/2023 (67558470).

Após a publicação do acordo, o Inea assumiu a condução do presente licenciamento e a responsabilidade pela análise da viabilidade ambiental para a sua concepção e localização. Os encaminhamentos necessários foram realizados pelo GT criado por meio da Portaria Inea/Pres nº 1.244/2023 (56905599 – SEI-070002/013050/2023).

Reforça-se, conforme o Parecer Técnico de LP – Cooeam nº 5M/2024 (85681477), que a área escolhida para a implantação do projeto está situada no interior do Polo Gaslub (antigo Comperj), um polo industrial já em operação, localizado a leste da Baía de Guanabara, na Região Metropolitana do estado do Rio de Janeiro.

Como se sabe, o Polo Gaslub é uma área de constante monitoramento ambiental, em razão das diversas atividades licenciadas ou em licenciamento e dos diversos projetos/programas em execução para controle e mitigação dos impactos decorrentes dessas atividades.

Assim, com a delegação de competência ao Inea para análise deste empreendimento, será possível realizar uma avaliação sinérgica com os demais processos produtivos do polo industrial sob controle ambiental da entidade estadual. Isso quer dizer que, para garantir uma atuação técnica eficiente deste Instituto, o EIA/Rima poderá considerar a infraestrutura local e a gestão sustentável dos recursos naturais, uma vez conhecidos.

Destaca-se que, em consonância com o art. 6º, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama nº 1/1986, a avaliação quanto à sinergia dos impactos causados por empreendimentos que pretendem se instalar e operar na mesma região integra o EIA, a saber:

Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

(...)

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas;** a distribuição dos ônus e benefícios sociais. (grifou-se)

Do exposto, a competência para a promoção do licenciamento ambiental do empreendimento ora em análise é do Estado do Rio de Janeiro – leia-se, Instituto Estadual do Ambiente – Inea.

III.2 Das alternativas locais e tecnológicas do empreendimento

Nos casos de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, a elaboração do EIA/Rima deverá respeitar o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução Conama nº 1/1986, que estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

No estado do Rio de Janeiro, aplica-se a Diretriz – DZ-041.R-13, aprovada pela Deliberação Ceca/CN nº 3.663/1997, bem como a específica IT Cooeam/Pres nº 5/2023 (64302651), elaborada pelo GT do Inea.

Conforme disposto na citada resolução Conama, o EIA deverá contemplar “*todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto*” (art. 5º, inciso I). Além disso, o estudo deverá incluir a análise dos impactos ambientais de cada uma dessas alternativas (art. 6º, inciso II).

Com relação ao tema, Édís Milare^[3] ressalta que “*a discussão das alternativas tecnológicas e locais constitui o coração do EIA, dado que, muitas vezes, a melhor opção será a não-execução do projeto, em função dos altos custos sociais e ecológicos dele decorrentes*”.

Ao analisar o tema, o professor Paulo Affonso Leme Machado^[4] faz a seguinte consideração:

O exame das alternativas tem-se revelado um dos pontos críticos dos EIAs, a tal ponto que Luiz Enrique Sánchez salienta que ‘os estudos são encomendados somente quando o projeto está inteiramente definido sob o ponto de vista técnico, prejudicando ou mesmo impedindo o estudo das alternativas e fazendo com que os estudos ambientais devam ser elaborados em caráter de urgência. Desta forma, se os mecanismos de controle forem eficazes, os estudos terão que ser complementados ou inteiramente refeitos’.

O exame das alternativas conduzirá os consultores a não se fixarem somente na localização e nos processos de produção propostos pelo requerente do licenciamento, fornecendo a ela não só a possibilidade como o dever de comentar outras soluções para a localização e a operação pretendidas.

Para dirimir o conflito na escolha de propostas alternativas, principalmente quando se deverá escolher entre eliminar ou agredir um bem natural, valho-me da respeitada opinião do Prof. Gerd Winter ‘Se o projeto destrói bens naturais, é preciso um interesse público para justificar essa destruição. Se o bem natural possui valor extraordinário, o interesse público alegado para sua destruição deve ser igualmente extraordinário’.

Sendo assim, a apresentação de alternativas tecnológicas e locais do empreendimento, bem como a análise de seus impactos, são elementos essenciais para elaboração do EIA/Rima.

No tocante às alternativas locais, no Parecer Técnico de LP (85681477) relata-se que, para a implantação das 2 (duas) UTEs, os estudos técnicos identificaram “*a área do Polo Gaslub como localização preferencial, tendo como base premissas ambientais e tecnológicas/técnicas, uma vez que se trata de uma área industrial já consolidada, com infraestrutura*

própria, possibilitando a otimização da logística de instalação a partir do agrupamento de atividades similares e controle sistemático dos impactos sinérgicos com as outras atividades existentes/previstas no local”.

Tal conclusão levou em conta (i) a complexidade do empreendimento, (ii) o fato de que ele utilizará gás natural processado na Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN Gaslub (Rota 3) como combustível, sendo a sua localização um fator determinante para definir as possíveis áreas de implantação do parque termoeletrico, (iii) as premissas vinculadas a restrições técnicas específicas que, por sua vez, estão relacionadas à configuração operacional do polo industrial como um todo, e (iv) o fato de a área selecionada já estar terraplanada – quando da implantação do antigo Comperj –, não havendo necessidade de atividades de supressão de vegetação ou de movimentação de terra.

Assim, verifica-se a singularidade do caso e a importância da localização para a implantação do projeto, especialmente em relação às atividades vinculadas ao empreendimento que operam na área.

Ainda com relação à alternativa locacional, foram apresentadas no EIA 3 (três) alternativas para a linha de transmissão intramuros (345 kV) nos limites do Polo Gaslub. Nesse contexto, ressaltou-se que *“essas alternativas compreendem uma fase preliminar aos estudos de impacto ambiental, a partir de uma pré-avaliação de alternativas consideradas viáveis, sob diversos aspectos”*.

Conforme consta no Parecer Técnico de LP (85681477), após a apresentação do EIA e durante a análise do estudo pela equipe técnica deste Inea, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio emitiu o Ofício nº 186/2024/DIBIO/ICMBio (74085803). Nesse documento, foi relatado que a Área de Influência Direta – AID do empreendimento sobrepuja-se à Zona de Amortecimento – ZA da Estação Ecológica da Guanabara – Esec da Guanabara, uma unidade de conservação federal criada pelo Decreto s/nº, em 15 de fevereiro de 2006, sob responsabilidade da referida Autarquia.

Para evitar interferências na ZA ou na Unidade de Conservação – UC e minimizar os impactos ambientais, o proponente do projeto apresentou proposta para retificar o traçado da linha de transmissão intramuros referente à localização da Alternativa 1 (um). Em doc. 84612199, o empreendedor protocolou carta acompanhada do anexo de doc. 84612632, no qual comprova o envio de cópias do EIA/Rima revisado às instituições listadas no item 2.5 da IT Cooeam/Pres nº 5/2023.

Segundo a equipe técnica do Inea, essa alteração *“não acarreta aumento de impacto sobre a vegetação, tampouco sobre a intervenção em áreas de preservação permanente. (...) Além de eliminar a interferência da AID na ZA da ESEC Guanabara, foi constatada a diminuição na supressão vegetal, tanto do número total de indivíduos arbóreos isolados quanto da quantidade de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção (...). Considerando essa retificação, sua extensão (do traçado da Alternativa 1) passou de 8,89 km para 9,92 km”*.

Ademais, a avaliação das alternativas foi executada por meio de análise integrada dos planos de informação levantados para a área do empreendimento, utilizando como principal ferramenta o Sistema de Informação Geográfica (SIG). Essa ferramenta possibilitou a sobreposição de diversas camadas de informações geográficas, permitindo análises espaciais e georreferenciadas para a definição de áreas favoráveis e sensíveis à implantação do empreendimento.

Conforme o parecer técnico de licença prévia (85681477), a alternativa locacional 1 foi indicada no EIA como preferencial para a implantação da linha de transmissão intramuros. Abaixo, são sintetizadas as conclusões relevantes para o entendimento:

Inicialmente, a Alternativa 3 foi descartada quando comparada às outras duas alternativas, por conta de sua maior extensão total, maior proximidade com adensamentos populacionais, maior interferência em recursos hídricos e/ou em Áreas de Preservação Permanente (APP) e maior extensão sobre cobertura vegetal passível de supressão.

Ao comparar as alternativas 1 e 2, o EIA conclui pela Alternativa 1 como sendo preferencial para a implantação da linha de transmissão. Apesar da Alternativa 2 possuir menor extensão total, a Alternativa 1 demonstrou-se mais favorável, considerando um maior aproveitamento do traçado do anel viário já existente, por não interferir na configuração operacional do polo e por não utilizar áreas que restringiriam uma possível expansão futura da área industrial.

Foi realizada ainda uma consolidação da análise, por meio da utilização de uma matriz de avaliação integrada, pareada para os critérios eletivos para as alternativas locais 1 e 2 (...).

Extraí-se do parecer técnico que, na fase inicial da obra, durante a instalação do canteiro, serão locados banheiros químicos para uso dos trabalhadores. Em razão disso, *“está prevista a instalação de uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, conforme relatado no EIA, no item 6.3.1.11”*.

Embora a previsão decorra da fase de instalação do empreendimento, ressalta-se que o regime de outorga de direito de uso dos recursos hídricos estabelecido na Lei Federal nº 9.433/1997^[5] e na Lei Estadual nº 3.239/1999 deverá ser aplicado, no caso de lançamento de efluentes nos corpos hídricos. Portanto, se as demandas do parque termoeletrico justificarem, os interessados deverão solicitar o respectivo instrumento de outorga para o lançamento. O eventual lançamento só poderá ser realizado se não interferir negativamente na qualidade da água do corpo receptor.

De todo modo, para a operação do Parque Termoeletrico Gaslub, foi relatado no parecer técnico deste Instituto que a demanda de água será atendida por água de reúso, sem a necessidade de captação em corpo hídrico. Veja-se:

(i). para a operação do Parque Termoeletrico será utilizada exclusivamente água de reúso proveniente da Estação de Tratamento de Efluentes - ETE de São Gonçalo, a partir de contrato de fornecimento de água industrial celebrado com a Reuso Itaboraí, a qual chegará ao Polo GasLub por meio de uma nova adutora a ser construída por esta empresa e que atualmente se encontra em processo de licenciamento junto ao INEA;

(ii). esse contrato conta com a intervenção da Aegea Saneamento e Participações S. A. e já é de conhecimento do Ministério Público, no âmbito do PA nº 58/2022, o qual acompanhada o TAC 1 do Comperj quanto à questão do abastecimento proveniente de água de reúso;

(iii). pelo contrato está previsto o fornecimento de vazão máxima de 1.074,5 l/s (3.868,2 m³/h), podendo a capacidade de

fornecimento ser incrementada em 10% acima da vazão máxima, resultando em 4.255 m³/h (...);

(iv). a soma das vazões dos itens I, II e II (III) (3862 m³/h) é inferior ao volume contratado com a Reuso Itaboraí S. A., sendo assim, entende-se que o abastecimento está bem dimensionado;

(v). está previsto a instalação de uma Estação de Tratamento de Água para atender a fase de operação das termelétricas, para produzir água clarificada, polida e desmineralizada, e que de acordo com as informações contidas no EIA, em razão da tecnologia adotada pelo empreendimento, descrita no Capítulo 5 - Estudo de Alternativas e Caracterização do Empreendimento, não haverá necessidade de captação de água no rio;

(vi). a demanda de água será fornecida pela empresa Águas do Rio, a partir do esgoto sanitário tratado da ETE São Gonçalo. O efluente tratado, será acumulado nos tanques de água industrial no polo Gaslub e será encaminhado para tratamento na ETA das UTEs Gaslub I e II. Sendo assim, não haverá necessidade de nova captação e, consequentemente, de outorga para esse aspecto em específico; e

(vii). O Polo Gaslub já possui um sistema de drenagem das águas superficiais, bem como das águas pluviais. As drenagens dos platôs são parte integrante da macrodrenagem atualmente já instalada no empreendimento, desta maneira as drenagens das águas superficiais que precipitem nos canteiros e áreas de obra serão conduzidas superficialmente para pontos de lançamento da referida macrodrenagem.

Com relação às alternativas tecnológicas, relatou-se no parecer técnico que o EIA considerou a premissa quanto à necessidade do uso de gás natural como fonte primária de geração de energia elétrica, somada à demanda de eletricidade na região, o que justifica, inclusive, a oferta de uma capacidade adicional de cerca de 1.866,90 MW por longos períodos.

Em relação às alternativas para as UTEs, foram avaliadas soluções tecnológicas relacionadas a *motores alternativos, turbinas a gás derivadas de aeronaves e turbinas heavy-duty*. Do Parecer Técnico de LP (85681477), extraem-se as conclusões sobre as alternativas:

Motores Alternativos: Facilita a operação e o início rápido, porém, possui baixa eficiência elétrica (38% - 40%) e é limitada pela baixa densidade de potência modular das opções de equipamentos disponíveis no mercado.

Os maiores módulos de geração de gás atualmente disponíveis têm uma potência de 18 MW por unidade. Dessa forma, seriam necessários cerca de 104 (cento e quatro) motores para atingir os 1.866,90 MW previstos, gerando um aumento considerável de área para comportar o empreendimento.

Sendo assim, esta alternativa foi descartada.

Turbinas a gás derivadas de aeronaves: Relativamente comum em contextos em que o objetivo é fornecer demanda de pico. Tem um bom desempenho em ciclo aberto (40% - 45%), com capacidade de iniciar e parar constantemente com alta reatividade. Possui módulos relativamente compactos, com densidade de potência média (25 MW - 117 MW).

Da mesma forma que os motores alternativos, considerando a baixa densidade de unidades de turbinas a gás derivadas de aeronaves (117 MW no melhor cenário), seria necessário instalar no mínimo 16 (dezesseis) turbinas para produzir a quantidade desejada de 1.866,90 MW.

Além disso, a solução de turbinas a gás derivadas de aeronaves tem muito pouco potencial e atratividade para reutilização de gases de escape em Ciclo Combinado, obrigatória em leilões de energia.

Dessa forma, esta opção não foi considerada relevante para a necessidade atual.

Turbinas para serviços pesados (Heavy-Duty): A solução mais adequada para grandes usinas é a utilização de Turbinas a Gás de Ciclo Combinado (CCGT), compostas por grandes turbinas a gás ("Turbinas Reforçadas"), instaladas em conjunto com Geradores de Vapor de Recuperação de Calor, que aproveitam os gases de escape quentes das turbinas a gás para gerar vapor e reutilizá-los nas turbinas a vapor, gerando mais energia, sem consumo adicional de combustível.

A eficiência dessas turbinas está em torno de 60%, sendo sua operação flexível e de alta confiabilidade, portanto, o EIA conclui que esta opção é a mais relevante para a necessidade atual. (grifamos)

Quanto à linha de transmissão, destacou-se que as informações contidas no EIA apontam como alternativa tecnológica para o transporte de energia elétrica a utilização de linhas de transmissão com cabos condutores subterrâneos.

Segundo o entendimento da área técnica do Inea, esse método de instalação exige maior perturbação do solo em comparação aos métodos tradicionais de linhas aéreas, *"por conta dos grandes trechos de escavação necessários, afetando mais intensamente a fauna/flora local, além da possibilidade de aumentar a ocorrência de processos erosivos"*.

Nesse mesmo sentido, acrescentou-se que *"sua utilização ainda é incipiente no Brasil, carecendo de parâmetros que possibilitem o planejamento adequado desses projetos, além de possuir elevados custos, o que justifica sua baixa utilização no país"*.

Pelos trechos grifados, extrai-se que a área técnica deste Instituto não considera aconselhável a utilização de linhas de transmissão com cabos condutores subterrâneos.

No que diz respeito à hipótese de não execução do projeto, conforme determina o art. 5º, inciso I, da Resolução Conama nº 1/1986^[6], essa exigência é chamada pela doutrina de *opção zero* e ressalta os seguintes pontos que devem ser esclarecidos no EIA:

Questão polêmica é a da chamada *opção zero*, isto é, a análise dos efeitos produzidos pela não realização do empreendimento. Trata-se, evidentemente, de comparar a situação ecológica atual da região em que se pretende implantar determinado projeto com a situação futura. Não se trata, contudo, apenas disso. Deve ser analisada, igualmente, a situação econômico-social da área de influência do projeto nas hipóteses de realização e de não realização do empreendimento. Aqui é preciso lembrar que a legislação brasileira, em matéria ambiental, tem como um de seus objetivos assegurar condições de desenvolvimento socioeconômico. Parece-nos, portanto, que a opção zero somente deve ser considerada como a mais adequada quando o projeto causar grandes impactos ambientais, sem possibilidade de mitigação aceitável, e que os seus

resultados econômico-sociais sejam desprezíveis. Deve ser lembrado que, no regime constitucional brasileiro, a regra ambiental não é a da intocabilidade do meio ambiente, mas, ao contrário, a regra é a utilização equilibrada. Aliás, esse é um dos motivos pelos quais se afirma a extraordinária importância da Avaliação de Impactos Ambientais. Se a regra fosse a da intocabilidade, seriam desnecessários os estudos de impacto, vez que os projetos não seriam implantados.^[7]

A opção zero foi analisada no presente caso base na afirmação de que “o contexto ambiental e econômico da AID demonstra que a não implementação do empreendimento não acarretará nenhum tipo de ganho ambiental para o local, uma vez que se trata de uma área industrial consolidada, a qual já sofreu inúmeras intervenções ao longo do tempo”. Veja-se:

Caso a implantação do empreendimento não se concretize, existe grande probabilidade da mesma área ser alvo de ocupação futura por outro tipo de indústria ou atividade similar, exatamente por estar localizada dentro de um polo industrial.

Na Área de Influência Indireta (AII) haveria pouca ou quase nenhuma modificação com ou sem o empreendimento, considerando que o projeto não irá afetar diretamente as áreas agrícolas existentes no entorno do polo industrial, assim como a vegetação.

Com relação ao meio socioeconômico, esse cenário prejudica a oferta de empregos na região, além da menor arrecadação de tributos e impostos para o município, impactando na perda de possíveis melhorias sociais e estruturais.

Além disso, um dos principais propósitos do empreendimento é referente à estabilidade energética para o sistema elétrico nacional, sendo assim, sua construção impacta diretamente no aumento da oferta de energia elétrica no país, aspecto este que não será possível caso não haja sua implantação.

Diante desse cenário, conclui-se que a área técnica do Inea verificou e atestou as alternativas locais e tecnológicas do empreendimento, a fim de escolher a melhor opção que compatibilize o desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente.

III.3 Da Área de Influência

De acordo com a Resolução Conama nº 1/1986, deverá ser definido pelo EIA “os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza” (art. 5, inciso III) e ser desenvolvido o “diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações” (art. 6, inciso I).

Vale mencionar as lições de Édís Milaré^[8] sobre o “diagnóstico ambiental da área de influência do projeto”, que, sendo um dos requisitos mínimos a ser considerado pelo EIA

implica o inventário do meio ambiente anterior à ação proposta, buscando informações que permitam uma avaliação eficiente dos efeitos do projeto. Faz-se uma exposição das interações dos fatores ambientais físicos, biológicos e socioeconômicos, indicando os métodos adotados para sua análise, com o objetivo de descrever as inter-relações entre os componentes bióticos, abióticos e antrópicos do sistema a ser afetado pelo empreendimento.

A respeito do tema, Paulo Affonso Leme Machado^[9] pontua que

importa estudar a área antes da implantação do projeto, abrangendo o estudo do meio físico, biológico (os ecossistemas naturais) e socioeconômico.

A descrição inicial do local será de grande importância na conclusão do estudo, pois permitirá um mais justo juízo de valor entre as vantagens de autorizar-se ou não o projeto. Se o estudo se detiver só nas modificações que o projeto irá acarretar, deixam-se de ter – no relatório – os elementos fundamentais de comparação entre o antes e o depois do projeto.

Da análise contida no Parecer Técnico de LP – Coeam nº 5M/2024, as regras relacionadas ao diagnóstico ambiental da área de influência, considerando os fatores ambientais físicos, biológicos e socioeconômicos (85681477 – fls. 41/60), foram regularmente observadas, não havendo questões jurídicas específicas a serem levantadas pela Procuradoria.

No que tange ao levantamento da fauna e flora, foram realizados o diagnóstico de fauna e o inventário florestal da vegetação a ser suprimida no momento da implantação do empreendimento. No escopo dessa análise, foram destacadas áreas especialmente protegidas, que serão abordadas no próximo item.

III.4 Das Áreas Especialmente Protegidas

O fundamento constitucional para a criação de espaços territoriais especialmente protegidos se encontra no art. 225, § 1º, inciso III, da CRFB/88, que determina ser incumbência do Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção”^[10].

Esses espaços protegidos se constituem, basicamente, por (i) reservas legais, (ii) áreas de preservação permanente – ambas previstas na Lei nº 12.651/2012 –, (iii) áreas de interesse especial – Lei nº 6.766/1979 e Lei 10.257/2001 – e, finalmente, (iv) unidades de conservação da natureza – Lei nº 9.985/2000.

Conforme determina a CRFB/88, a supressão e alteração desses espaços especialmente protegidos somente poderão ser permitidas por meio de previsão legal, com a devida autorização do órgão ambiental competente.

III.4.1 Das Unidades de Conservação

Conforme o art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.985/2000 – que instituiu o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza –, os empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetarem unidade de conservação específica ou sua Zona de Amortecimento dependerão de autorização do órgão gestor desta unidade para que seja concedido o licenciamento e de compensação ambiental específica, a saber:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

(...)

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

(...) (grifou-se)

Pontua-se que, de acordo com entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE/RJ, foi fixada a hipótese em que cabe a referida autorização do órgão gestor de UC, em consonância com a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3378/DF. Trata-se do Parecer RD nº 3/2008, da lavra do Procurador Rafael Lima Daudt d'Oliveira, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, no qual firmou-se o seguinte entendimento:

Em síntese, a autorização do órgão gestor mencionada será exigível sempre que: (i) **fique demonstrada a existência de impactos ambientais significativos, constatação esta que cabe ao órgão ambiental com fundamento no EIA/RIMA; e, além disso, (ii) o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento.**

Adite-se que a autorização deve levar em consideração tão somente os impactos na unidade de conservação, não podendo abranger outros aspectos ambientais do licenciamento, pois, efetivamente, não se trata de nova licença. (grifamos).

Assim sendo, não basta apenas o empreendimento ser, de fato, causador de impactos ambientais significativos. É necessário, ainda, que estes impactos significativos afetem a UC específica ou sua ZA, conforme estudos apresentados e decisão do órgão ambiental licenciador.

Cabe mencionar, ainda, a Súmula nº 5 da Procuradoria do Inea, elaborada com base no Parecer Inea/PGE–RD nº 2/2019, da lavra do Procurador Rafael Lima Daudt d'Oliveira. Nela são definidos os casos em que a autorização do órgão gestor de unidade de conservação será exigível, a saber:

Enunciado nº 5 - A autorização do órgão gestor de unidade de conservação da natureza prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9985/2000 só será exigível quando: (i) **ficar comprovado no EIA/RIMA que os impactos da atividade são significativos e efetivos e (ii) quando esta mesma atividade puder afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento.**

Precedentes: A) PGE: Parecer RD nº 03/2008. (grifo nosso).

No presente caso, foi afirmado nas análises técnicas anexadas ao Processo SEI-070007/001247/2022, em conjunto com o citado parecer técnico preliminar, que *“alguns trechos da Linha de Transmissão 345 kV intramuros se sobrepõem à Área de Proteção Ambiental – APA da Bacia do Rio Macacu – APABM”*.

A APABM, criada pela Lei Estadual nº 4.018/2002, é uma UC de Uso Sustentável sob gestão do Inea e não possui plano de manejo.

Extrai-se do documento de análise deste Instituto que, em conformidade com a Resolução Conama nº 428/2010 e com o Selca, que determinam a manifestação obrigatória do órgão responsável pela administração da UC no procedimento de licenciamento do empreendimento, foi solicitada manifestação conclusiva à gestão da APABM. Veja-se:

Considerando essa sobreposição citada pela GERGET, foi solicitada manifestação da administração da APABM, tanto durante a elaboração da IT CEAM n.º 05/2023 (SEI-070002/018781/2023), para verificar a necessidade da apresentação de estudos específicos relativos aos impactos do empreendimento na UC, quanto para avaliação do conteúdo do EIA/Rima apresentado pela empresa (SEI-070002/008214/2024), no entanto, a APA não se manifestou até o presente momento.

Contudo, o parecer técnico não possui o andamento mais recente do SEI-070002/008214/2024, que contém a Manifestação Técnica nº 1545/2024 (85883442) e o despacho de doc. 85890622, elaborados pelo Serviço de Apoio Técnico – Servapte, com a avaliação do conteúdo do EIA/Rima. Nas referidas manifestações, o Servapte apresentou as seguintes condições para a viabilidade ambiental do empreendimento:

(i). (...) com o traçado preliminar da Linha de Transmissão (LT) planejado para seguir em paralelo à estrada de contorno do Polo GASLUB, é imperativo que, após a definição das localizações, estas sejam submetidas à ciência da UC. Além disso, será necessário obter autorização para a supressão de vegetação;

(ii). (...) algumas faixas de servidão poderão estar integralmente localizadas dentro dos limites da UC, o que exigirá uma análise detalhada da tipologia de cobertura vegetal apropriada para a área. Esta análise é crucial para assegurar que as práticas de conservação sejam respeitadas e que o impacto ambiental seja minimizado;

(iii). (...) o EIA 1, ressalta que: "os novos acessos devem ser construídos somente quando necessário e de preferência dentro da faixa de servidão, visando atender às necessidades de construção, montagem e futura manutenção das LTs. Para cada estrutura, deverá ser utilizado apenas um acesso, não sendo permitida a circulação de veículos por mais de um caminho".

Nesse contexto, qualquer indicação de novos acessos para áreas situadas dentro UC deverá ter ciência UC. Isso inclui também as estradas de acesso, que necessitam de análise e aprovação antes de qualquer tipo de implementação. Tal medida visa garantir a proteção e a integridade ambiental da área, assegurando que o desenvolvimento de infraestrutura ocorra de maneira controlada e sustentável;

(iv). (...) apesar de ter sido apresentado um Programa de Restauração Florestal, não há indicação da localização nem dimensão da área a ser restaurada. Portanto, cabe condicionante com prazo para a apresentação do Programa atualizado, após elaboração do inventário;

(v).o estudo indica que no eixo da faixa será implementada a faixa de lançamento de cabos, com até 4,0 metros de largura, onde será necessário o corte raso da vegetação, assim como nas praças de lançamento e áreas de praças de montagem de torres, num total de 0,467 hectares. Nesse contexto, cabe condicionante com prazo para indicação das áreas, considerando aquelas situadas na UC;

(vi). a matriz de avaliação ambiental identifica impactos negativos na fauna e flora durante as fases de implantação e operação de projetos. Contudo, algumas dessas consequências adversas podem ser mitigadas através de estratégias específicas, como a instalação de passarelas de fauna. Essas passarelas permitem o trânsito seguro de animais entre fragmentos de habitat, minimizando barreiras ecológicas e reduzindo a mortalidade de espécies. A implementação dessas medidas é essencial para garantir a conservação da biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas;

(vii). sugerimos que, além das questões já pontuadas na Manifestação 1545, que a LP seja condicionada a “**Contratar a elaboração do Plano de Manejo do APA da Bacia do Rio Macacu, como medida de compensação ambiental, de acordo com o termo de referência elaborado pela Gerência de Unidades de Conservação do Inea. As tratativas e procedimentos formais devem ser iniciados junto à Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (Dirbape) em um prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a emissão desta licença**”; e

(viii).sugerimos ainda que a condicionante referente ao projeto de restauração florestal especifique que a ação deve ser executada em área da APA da Bacia do Rio Macacu, contribuindo com a recuperação das faixas marginais de proteção da APA.

No documento 85891043, consta o despacho da Gerência de Unidades de Conservação – Geruc, da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas – Dirbape, que considera a ausência de objeção ao pleito na manifestação do Servapte e expressa concordância com as condicionantes sugeridas no despacho de doc. 85890622, especialmente a que se refere à contratação do plano de manejo para a APABM.

Ato contínuo, em doc. 85897699, consta o despacho do Diretor da Dirbape, que considera a Manifestação do Servapte nº 1545/2024 e reforça a sugestão quanto às condicionantes e medidas de compensação, que incluem a contratação e elaboração do Plano de Manejo da UC e a apresentação de um projeto de restauração florestal, que deve ser executado na área da APABM.

Em relação à análise das condicionantes propostas, o disposto no § 4º do art. 35 do Selca estabelece que “*elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica, podendo o Inea não aceitar, motivadamente, as desproporcionais, desarrazoadas ou inexequíveis*”. De toda forma, o exame dessas condicionantes deve ser realizado pelo GT/Cooeam e preceder a eventual emissão da LP.

Quanto à constatação sobre a sobreposição da área de influência direta da linha de transmissão com a ZA da Esec da Guanabara, relembra-se a alteração da alternativa locacional para o traçado da infraestrutura apresentada pelo proponente do projeto. De acordo com o parecer técnico de LP, a área não estará mais inserida nos limites da ZA da UC.

Destaca-se apenas que, tendo em vista o projeto inicial apresentado pelo empreendedor – que ocasionava a sobreposição com a referida UC –, foi encaminhado o Ofício – NA 1605 (78434336) ao ICMBio. Posteriormente, a modificação do projeto realizada pelo empreendedor também foi comunicada ao órgão ambiental federal por meio do Ofício Inea/Presi nº 2234 (83713470).

Ademais, destacou-se no parecer técnico que “*a propriedade do Polo Gaslub está localizada limítrofe à APA do Guapi-Guapiaçu, UC sob gestão do município de Guapimirim. Contudo, tanto a área industrial do polo quanto a área do projeto do Parque Termelétrico estão distantes da referida APA, não havendo previsão de nenhum tipo de impacto agregado à atividade ora licenciada que afete essa UC*”.

Isso posto, ratifica-se a obrigatoriedade de compensação ambiental por meio da celebração de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, bem como a observância da Resolução Conjunta SEA/Inea nº 638/2016, que estabelece procedimentos para a celebração do mencionado termo.

Quanto ao cálculo da compensação, o parecer técnico seguiu os parâmetros da Deliberação Normativa Ceca nº 4888, de 2 de outubro de 2007, e alcançou o percentual de compensação ambiental da seguinte forma:

De acordo com o estabelecido na Deliberação Normativa CECA n.º 4.888 de 02.10.07, publicada no Diário Oficial de 09.10.07, que estabelece procedimentos para gradação de impacto ambiental de que trata a lei n.º 9.985, de 18.07.00, foi realizada a gradação dos impactos ambientais provenientes da implantação do empreendimento, levando em consideração a matriz de impacto apresentada no EIA/RIMA e a Metodologia de Gradação de Impactos Ambientais, estabelecida no Anexo II da Deliberação como $CA = CA_{max} \times GI \times \alpha MA$. Sendo CA - Percentual de Compensação Ambiental, GI - Grau de Impacto e αMA - Fator de Vulnerabilidade da Mata Atlântica.

Considerando GI – Grau de Impacto; IM – Índice de Magnitude (3); IB – Índice de Biodiversidade (2); IT – Índice de Temporalidade (3); ICB – Índice de Comprometimento de Bioma (2); IUC – Influência sobre Unidade de Conservação (0,2). Dessa forma, o cálculo do Grau de impacto do empreendimento resultou em **GI = 0,73**.

O fator de Vulnerabilidade da Mata Atlântica encontrado para o caso em tela foi **$\alpha MA = 1,41$** (...).

Dessa forma, tem-se que **CA = 1,13**. Portanto, considerando que o percentual máximo para compensação ambiental foi determinado pela referida deliberação em 1,1%, será estabelecida nas condicionantes da Licença Prévia, a obrigatoriedade do empreendimento aplicar **1,1%** do total dos investimentos necessários para implantação do empreendimento para fins de compensação ambiental, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no

procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Portanto, com relação à obrigatoriedade da compensação ambiental, destaca-se o que está previsto no art. 1º, caput e § 5º, da Lei Estadual nº 6.572/2013 para salientar que, para o cumprimento do encargo, embora haja preferência pela implantação e manutenção de UCs do Grupo de Proteção Integral, a APABM deverá ser uma das beneficiárias da compensação, tendo em vista a previsão dos impactos diretos à UC^[11].

Por fim, em decorrência desses possíveis impactos, foi solicitada manifestação conclusiva da gestão da UC em relação ao EIA. De acordo com as manifestações técnicas de doc. 85883442 e 85890622, bem como os despachos da Geruc (85891043) e do Diretor da Dirbape (85897699), no que diz respeito à referida UC, a viabilidade ambiental do empreendimento é considerada possível, com a necessária observância das condições de validade da licença sugeridas para a LP. O exame das referidas condicionantes deve ser realizado pelo GT/Cooeam e preceder a eventual emissão da LP. O afastamento das condicionantes propostas pela Dirbape somente ocorrerá de forma excepcional, para hipóteses em que forem desproporcionais, desarrazoadas ou inexecutáveis.

III.4.2 Das Áreas de Preservação Permanente

Na Lei Florestal – Lei nº 12.651/2012 –, a área de preservação permanente foi definida como “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*” (art. 3º, inciso II).

No art. 4º da referida lei, são estabelecidas as áreas consideradas como de preservação permanente – APP. A saber:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

(...)

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

(...) (grifou-se)

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro – CERJ ampliou esse rol da seguinte forma:

Art. 268. São áreas de preservação permanente:

I - os manguezais, lagos, lagoas e lagoas e as áreas estuarinas;

II - as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas;

III - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

IV - as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;

V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

VI - aquelas assim declaradas por lei;

VII - a Baía de Guanabara. (grifou-se)

Por sua vez, no Parecer Técnico de LP (85681477), afirma-se que, no local onde será implantado o empreendimento, existem somente APPs referentes às Faixas Marginais de Proteção – FMP. Cite-se:

No local onde será implantado o empreendimento existem somente APPs referentes às Faixas Marginais de Proteção (FMP) dos corpos hídricos afluentes do rio Macacu e suas nascentes, localizados no interior da propriedade da Petrobras. No mais, não ocorrem APPs relativas à declividade ou topo de morro na área em questão. (grifou-se)

Todavia, extrai-se do mesmo parecer (itens 5.7.1 e 11.5.2) que foram identificadas algumas espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção, raras ou endêmicas na Área de Influência Direta – AID e na Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento:

5.7.1. Fauna

Vale destacar que foram levantadas espécies ameaçadas de extinção como: *Stilpnia peruviana* (saíra-sapucaia) “Vulnerável” a nível nacional, *Anhinga anhinga* (biguatinga) “Vulnerável” a nível estadual, *Ramphastos vitellinus* (tucano-de-bico-preto) “Vulnerável” a nível global, *Pteroglossus aracari* (araçari-de-bico-branco) “Vulnerável” a nível estadual.

De acordo com a lista, também se tem a presença de espécies endêmicas como *Stilpnia peruviana*, *Paroaria dominicana*, *Ramphocelus bresilia*, *Tachyphonus coronatus*, *Attila rufus*.

Em relação à mastofauna foram levantadas 120 espécies de mamíferos, a partir dos dados secundários apresentados, com predomínio de roedores, seguidos dos carnívoros. Pode-se destacar a possível presença de espécies endêmicas de roedores *Brucepattersonius griserufescens*, *Oxymycterus dasytrichus*, *Delomys sublineatus*, *Phyllomys pattoni* e *Trinomys dimidiatus*.

Para a ictiofauna, foram listadas 88 espécies, 34 famílias e 13 ordens, de acordo com dados secundários. As famílias *Characidae*, *Loricariidae* e *Cichlidae* são as mais diversas com 15, 14 e 10 espécies, respectivamente. Foram indicadas 6 espécies classificadas com algum grau de extinção, além de 2 espécies endêmicas para a Bacia da Baía de Guanabara. Foram também levantadas 9 espécies nativas comuns de ambientes de campos inundáveis.

Devido a presença de ambientes propícios para a ocorrência de rivulídeos inseridos ao terreno do Polo Gaslub, deverão ser impostas medidas de preservação e conservação dessas áreas para não prejudicar a sobrevivência das espécies com a implantação do empreendimento.

(...)

11.5.2. Supressão de Vegetação Ameaçada de Extinção

Dentre as 51 espécies identificadas dentro das possíveis áreas de supressão, uma delas (*Dalbergia nigra*) possui status de ameaça de extinção, sendo classificada como “Vulnerável” (VU), presente na listagem do Centro Nacional de Conservação da Flora (CNCFlora), e na Portaria MMA nº148/2022.

De acordo com o apresentado pela empresa, existem 5 indivíduos da espécie *Dalbergia nigra*, sendo que quatro delas são árvores isoladas e apenas uma encontra-se dentro de um pequeno fragmento.

Considerando que essas 5 árvores ameaçadas de extinção se encontram na faixa de serviço, a engenharia da Petrobras confirmou ser tecnicamente possível implantar a linha de transmissão preservando estes indivíduos em campo, ou seja, não se faz necessário alterar o projeto para garantir a sua preservação. Neste sentido, **estas árvores foram sinalizadas com fitas zebreadas e placas de identificação e não serão impactadas pela obra pois serão adotados cuidados especiais no lançamento dos cabos para evitar a necessidade de corte destes indivíduos.**

Assim, considerando a Lei Florestal e a literalidade da CERJ, embora sejam impostos no parecer técnico os programas ambientais a serem implementados para evitar ameaças significativas à sobrevivência das espécies de fauna e flora, a implantação do empreendimento exigirá intervenção em APP. Portanto, justifica-se a compensação ambiental de reposição florestal, a qual segue as orientações da Resolução Inea nº 89, de 3 de junho de 2014.

Como se sabe, a intervenção em APP é admitida apenas diante das exceções previstas na Lei Florestal, que deve ser autorizada pelo órgão ambiental competente, quando inexistirem alternativas técnicas e locacionais ao empreendimento proposto. Cita-se:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

No presente caso, a intervenção em APP foi fundamentada no Parecer Técnico de LP (85681477), conforme o texto abaixo:

De acordo com o projeto apresentado, o traçado da LT 345 KV intramuros possui áreas que se sobrepõem a alguns corpos hídricos localizados no interior da propriedade da Petrobras e, conseqüentemente, com suas respectivas Faixas Marginais de Proteção.

De modo geral, o projeto apresentado evita a construção de qualquer benfeitoria em FMP, onde a grande maioria das áreas de sobreposição citadas são referente somente à existência dos cabos aéreos, todavia, existe um pequeno trecho onde está prevista a implantação de duas torres, além de praças de lançamento para os cabos.

De acordo com o entendimento do Parecer Técnico nº 4/2024 SERVAM citado anteriormente, **considerando a existência de DUP para o complexo industrial e instalações complementares, e a existência de fundamentação legal explícita para a concessão do uso de APP/FMP em face do empreendimento ser considerado como de Utilidade Pública, sustentada nos termos da alínea “e”, do inciso VIII, Art. 3º c/c Art. 8º da Lei nº 12.651/2012, mediante compensação ambiental.**

Vale salientar que não está previsto no projeto obras hidráulicas ou qualquer tipo de intervenção em corpos hídricos.

No item 11.1 do citado parecer, consta que “*para fins de desapropriação, foi decretado pelo chefe do poder executivo federal, em 13 de junho de 2006, e publicado na seção 1 do Diário Oficial da União nº 113, de 14 de junho de*

2006^[12], o Decreto de Utilidade Pública – DUP para a concepção do Polo Gaslub, à época denominado Comperj.

Conforme o mesmo item do parecer técnico, “*ainda que o empreendimento em questão não possua DUP específica, entende-se que o mesmo se enquadra na definição de “Utilidade Pública” nos termos da Lei 12.651/2012, em seu Art. 3º, inciso VIII, alínea “b”^[13], uma vez que o projeto visa geração de energia que será injetada no Sistema Integrado Nacional (SIN), atendendo à demanda de energia necessária ao abastecimento interno do país*”.

Ademais, no que tange à supressão de vegetação nativa e ao quantitativo para a compensação ambiental, relatou-se no item 11.5 do referido parecer, em síntese, que:

De forma resumida, o inventário florestal define que, por meio de aerolevantamento prévio realizado com drone foi possível alocar as estruturas necessárias para instalação da LT 345kV de forma a reduzir as necessidades de supressão à **0,1315 hectares em fragmentos florestais em estágio inicial de sucessão, 0,1333 hectares em antigos plantios comerciais de espécies de interesse madeireiro e 251 árvores isoladas**.

A forma e quantitativo de compensação deverão ser definidos antes da obtenção da LI, de acordo com as proporções estabelecidas pela Resolução INEA nº 89/2014.

Dessa maneira, em que pese a observação quanto a supressão de vegetação nativa em APP, não restou claro no aludido parecer técnico se foram consideradas todas as áreas de intervenção em APP – tendo em vista a presença de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção na área do empreendimento – para fins de compensação ambiental.

Em resumo, qualquer intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP somente poderá ocorrer **(i)** nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas na Lei Federal nº 12.651/2012; **(ii)** com a devida autorização ambiental específica do órgão ambiental competente, no caso, o Inea; e **(iii)** mediante a respectiva compensação ambiental.

Além disso, eventual supressão ou intervenção em APP deverá estar fundamentada na inexistência de alternativa técnica e locacional, nos termos da decisão do STF, quando do julgamento da constitucionalidade de dispositivos da Lei Florestal^[14].

Diante do exposto, para o cálculo da compensação ambiental por reposição florestal relacionada à intervenção em APP – além de ser considerado o Tipo 1 do Anexo II da Resolução Inea nº 89/2014 (Vegetação Secundária em Estágio Inicial de Regeneração), deve-se observar o Tipo 6 do referido anexo. Esse parâmetro de enquadramento aplica-se às intervenções em APP de FMP e de áreas que abrigam os exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos.

III.4.3 Da Reserva Legal

A Reserva Legal – RL foi estabelecida na Lei Florestal como uma área ambientalmente protegida. Sua definição está disposta no artigo 3º, inciso III, da referida lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - Reserva Legal: **área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural**, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. (grifamos)

A concepção jurídica da RL obedece à determinação de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, imposta ao poder público e à coletividade no artigo 225 da CRFB, bem como ao princípio da função social da propriedade, previsto nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186 da CRFB^[15] e no artigo 1.228, § 1º, da Lei Federal nº 10.406/2002 – Código Civil^[16].

A manutenção de área de RL é, em regra, obrigatória para todos os imóveis rurais, consoante o art. 12 da Lei Florestal:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei.

Assim, caso haja cobertura de vegetação nativa na área de RL, ela deverá ser mantida (artigo 12). Se não houver, deverá ser recomposta (artigo 17, § 4º^[17]), sendo admissível a cobrança da obrigação ambiental do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores^[18].

O art. 29 da referida Lei instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, também obrigatório para os imóveis rurais:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Esclarece-se que a RL foi objeto do Parecer Inea/PGE – RD nº 1/2020, da lavra do Procurador do Estado Rafael Lima Daudt d'Oliveira, – aprovado pelo então Procurador-Geral do Estado, Reinaldo Frederico Afonso Silveira – por meio do

qual se conclui que:

(i) Para fins da obrigação de constituir e conservar reserva legal, disciplinada nos artigos 12 e seguintes do Código Florestal, na linha da doutrina e jurisprudência majoritária, prevalece o critério da destinação para definir os imóveis rurais. Portanto, a obrigatoriedade da reserva legal somente atinge os imóveis com potencial ou efetiva destinação rural. (grifo nosso)

Sobre esse aspecto, no art. 19 da Lei Florestal – replicado no art. 17 do Decreto Estadual nº 44.512/2013^[19] – estabelece-se que:

A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possessor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal^[20]. (grifamos)

Do Parecer Técnico de LP – Cooeam nº 5M/2024 (85681477), extraem-se, em síntese, as seguintes informações sobre o imóvel rural e a caracterização do seu entorno:

- (i). A área de interesse para a implantação da usina se insere na Zona Urbana de Uso Estritamente Industrial - (ZEI), conforme Lei Complementar nº 252 de 14/10/2019 (Plano Diretor do município de Itaboraí);
- (ii). De acordo com as informações contidas no EIA, **a referida área possui Reserva Legal formalizada, contudo, não foi realizada entrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sendo providenciada sua execução caso identificado como pendência no licenciamento;**
- (iii). (...) **A região da área de estudo pode ser considerada uma franja urbana, ou seja, um território de transição entre os meios urbano e rural.** Perante os instrumentos de zoneamento e usos do solo, é considerada área consolidada e/ou indiscriminada, **mas que ainda guarda aspectos do meio rural, com terrenos cercados e usados para pasto de gado**
- (iv). **A predominância local é por terrenos de característica rural, composto, basicamente, por usos como pastagem, chácaras de veraneio ou áreas indiscriminadas já consolidadas, mas sem edificação;** e
- (v). O cenário atual é composto por áreas de pastagens ou antropizadas consolidadas, **em grande parte devido ao fato do local ter sido área da Fazenda Macacu, onde se criava gado e se cultivava diversas espécies frutíferas exóticas.** Nesta área não será necessária intervenção com intuito de supressão de vegetação. (grifamos)

Ademais, no item 13 do parecer técnico deste Inea, foi estabelecida a condição de validade da licença de nº 16, que impõe ao empreendedor a obrigação de *“apresentar, no prazo de 60 dias a partir da emissão da licença, o registro de homologação da Reserva Legal”*.

Isso posto, considerando as informações do parecer técnico sobre (i) o histórico do imóvel rural – antiga Fazenda Macabu –; (ii) a caracterização da área em que se encontra o imóvel; (iii) o fato de que o imóvel já possui RL formalizada; bem como o fato de que as obrigações ambientais possuem natureza real, entende-se necessária a regularização do imóvel rural no CAR.

Portanto, para cumprimento da obrigação quanto a área de RL, é obrigatória a inscrição do imóvel rural no CAR, com a devida demarcação da área destinada à RL e aprovação do cadastro pelo Inea.

No que tange à citada condicionante apresentada no parecer técnico para a emissão da LP, inexistente óbice jurídico ao prazo proposto, uma vez que a intervenção na área ocorrerá após a concessão da Licença de Instalação. Contudo, recomenda-se a complementação da condicionante com a seguinte redação “o registro de homologação da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural – CAR”.

III.4.4 Do Bioma Mata Atlântica

De acordo com o art. 225, § 4º, da Constituição Federal, a Mata Atlântica deve ser preservada na forma da lei:

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (grifou-se)

Nesse sentido, foi editada a Lei nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Assim, a eventual supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica ocorrerá de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última, levando-se em conta o estágio de regeneração (art. 8º).

Da análise do parecer técnico deste Instituto (85681477), para a implantação do empreendimento, pretende-se a supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, na proporção de **0,1315 hectares em fragmentos florestais em estágio inicial de sucessão, 0,1333 hectares em antigos plantios comerciais de espécies de interesse madeireiro e 251 árvores isoladas.**

Para a supressão de vegetação de mata atlântica secundária em estágio inicial de sucessão, é estabelecido na Lei Florestal que:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao

Depreende-se da legislação especial que não foram definidas limitações específicas para a supressão de vegetação de mata atlântica com a classificação em comento. Desse modo, cabe ao cargo do órgão ambiental estadual analisar a viabilidade ambiental para autorizar a eventual supressão, análise que foi realizada no presente caso.

Ainda no que se refere à supressão de vegetação nativa, extrai-se do parecer técnico que:

A forma e quantitativo de compensação deverão ser definidos antes da obtenção da LI, de acordo com as proporções estabelecidas pela Resolução Inea nº 89/2014.

(...)

De acordo com o entendimento, por ser uma área industrial com zoneamento definido conforme o plano diretor local, não se aplica o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica, que tratam da preservação de áreas com cobertura florestal em percentuais pré-estabelecidos para vegetação em estágios médio e avançado de regeneração.

No que tange às proporções aplicáveis para a reposição florestal, além dos fatores de reposição mencionados no índice III.4.2 deste parecer – Tipo 1 e Tipo 6 –, faz-se a ressalva de que deve ser observado o parágrafo único do art. 3º da Resolução Inea nº 89/2014 para o fator de reposição das proporções mínimas aplicáveis, o que inclui os casos de árvores isoladas mencionadas no parecer técnico.

Em relação à inaplicabilidade do regime jurídico especial, previsto nos artigos 30 e 31 da LMA, inexistente óbice jurídico, visto que na análise técnica do inventário florestal não foi identificada vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração a ser suprimida. Assim, depreende-se do parecer que o empreendimento pretende a sua concepção e instalação em área já substancialmente alterada (art. 12 da LMA).

Ademais, relembra-se que o parecer técnico apontou para a existência de vegetação secundária em estágio inicial a ser suprimida em APP. A possibilidade jurídica para a supressão foi delineada no índice III.4.2 deste parecer, tendo em vista que o empreendimento possui DUP e se enquadra na definição de utilidade pública, conforme art. 3º, inciso VIII, alínea *b*, da Lei nº 12.651/2012.

Reforça-se que no parecer técnico não foi identificada vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de sucessão a ser suprimida, o que afasta a necessidade de DUP específica para a supressão da vegetação. Caso por ventura, antes da autorização de supressão de vegetação, se identifique vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de sucessão, será imprescindível a DUP específica.

Assim, considerando que foram observadas as restrições legais cabíveis e que no parecer técnico foi estabelecida a condição de validade da licença de nº 5, que impõe ao empreendedor a obrigação de “requerer Autorização Ambiental para o Corte de Árvores existentes no projeto, através do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), durante a fase de análise da Licença de Instalação”, não se vislumbram óbices jurídicos à análise de viabilidade ambiental do empreendimento em relação à proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

III.4.5 Da Certidão de Zoneamento Municipal

A Constituição Federal dispõe nos artigos 30, inciso VIII e 182, que compete aos Municípios o “planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano”, bem como a execução da política de desenvolvimento urbano.

De acordo com o art. 33, *caput* e § 2º, do Decreto Estadual nº 46.890/2019, o licenciamento ambiental “*independe (...) da certidão expedida pelo Município atestando a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo*”, mas “*a necessidade de obtenção dos demais atos de consentimento necessários, bem como de comprovar a conformidade relativa à questão dominial, urbanística e de uso do solo constarão como condicionante da licença ambiental*”.

Tal ponto foi abarcado pelo Parecer Técnico de Licença Prévia – Cooeam nº 5M/2024 (85681477). Veja-se:

De acordo com o Plano Diretor do município de Itaboraí (Lei Complementar nº 252 de 14/10/2019), conforme apresentado no EIA, as instalações do Polo Gaslub estão situadas em Zona Urbana de Uso Estritamente Industrial (ZEI), que são áreas destinadas somente ao estabelecimento industrial cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

No entorno imediato do polo industrial há as macrozonas urbanas do “Alto Jacú”, Centro de Sambaetiba e Agro-Brasil, antiga área rural do município. (grifo nosso)

Portanto, infere-se do referido parecer técnico a compatibilidade entre a atividade submetida a licenciamento e a legislação municipal de uso e ocupação do solo. De toda forma, considerando que não foi mencionada a emissão de certidão de conformidade pela municipalidade, recomenda-se que a eventual LP inclua condicionante que preveja o disposto no art. 33, § 2º, do Selca.

III.4.6 Dos Povos Indígenas e da Comunidade Quilombola

Destaca-se a temática relacionada aos povos e comunidades tradicionais, tendo em vista a análise contida no

Parecer Técnico de LP – Cooeam nº 5M/2024 (85681477), especialmente em seu item 5.8 – Meio Socioeconômico. Cita-se:

(...) a porção do território hoje correspondente ao Polo Gaslub já passou por processo de terraplanagem, consolidação e regularização ambiental no período de licenciamento do antigo Comperj. Logo, atualmente o uso e ocupação do solo no interior do complexo corresponde exclusivamente a atividades industriais. Observa-se ainda que **o Polo Gaslub não intercepta terras indígenas, assentamentos tradicionais e/ou quilombolas demarcados pela Funai.**

(...)

Não foram identificadas comunidades pesqueiras, quilombolas ou indígenas na área de interesse direto do Parque Termelétrico. Ainda assim, foi identificada a presença de dois projetos de assentamento próximos à área do Polo Gaslub: a PA Pic Papuaia, já localizada no município de Cachoeiras do Macacu (fora da AII aqui analisada) (...).

Nos termos do art. 34, inciso III, do Selca, a manifestação dos órgãos intervenientes é obrigatória nas seguintes hipóteses:

Art. 34. A manifestação dos órgãos intervenientes, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, será obrigatória nas seguintes situações:

I - Órgãos gestores do Sistema Nacional das Unidades de Conservação:

quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental, de acordo com o EIA/Rima, afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento;

II - Fundação Nacional do Índio - Funai: quando na área de influência do empreendimento ou atividade existir terra indígena homologada ou em processo de homologação;

III - Órgão ou ente federal responsável: quando na área de influência direta do empreendimento ou atividade existir terra quilombola delimitada ou em processo de delimitação; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 47550 DE 30/03/2021).**

IV - Demais situações exigidas por lei.

No presente caso, foi atestado no parecer técnico que existem dois projetos de assentamento próximos à área do Polo Gaslub, localizados fora da área de influência indireta. Portanto, infere-se do art. 34 do Selca que inexistente previsão para a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

III.4.7 Do Patrimônio Histórico e Cultural

No art. 216 da CRFB, são previstos os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro. Confira-se:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (...)

Sobre esse aspecto, dispõe-se na Lei Federal nº 3.924/1961 sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos:

Art 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acôrdo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art 3º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas *b*, *c* e *d* do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Acrescenta-se o disposto nos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. A saber:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto

Nesse contexto, cita-se o disposto nos artigos 33, 34 e 35 do Selca, com relação à manifestação de outros órgãos intervenientes no âmbito do licenciamento ambiental no estado do Rio de Janeiro:

Art. 33. O licenciamento ambiental independe de comprovação da dominialidade da área do empreendimento ou atividade a ser licenciado, da certidão expedida pelo Município atestando a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, assim como de licenças, autorizações, certidões, certificados, outorgas ou outros atos de consentimento dos demais órgãos em qualquer nível de governo, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 34.

§ 1º O disposto neste artigo não desobriga o empreendedor de atender à legislação federal, estadual e municipal, bem como de possuir os necessários atos de consentimento para o exercício de seu empreendimento ou atividade.

§ 2º A necessidade de obtenção dos demais atos de consentimento necessários, bem como de comprovar a conformidade relativa à questão dominial, urbanística e de uso do solo constarão como condicionante da licença ambiental.

Art. 34. A manifestação dos órgãos intervenientes, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, será obrigatória nas seguintes situações:

I - Órgãos gestores do Sistema Nacional das Unidades de Conservação:

quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental, de acordo com o EIA/Rima, afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento;

II - Fundação Nacional do Índio - Funai: quando na área de influência do empreendimento ou atividade existir terra indígena homologada ou em processo de homologação;

III - Órgão ou ente federal responsável: quando na área de influência direta do empreendimento ou atividade existir terra quilombola delimitada ou em processo de delimitação; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 47550 DE 30/03/2021).

IV - Demais situações exigidas por lei.

Art. 35. Os órgãos intervenientes referidos no artigo anterior devem apresentar manifestação única e conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da solicitação para manifestação, prorrogável, a pedido do mesmo, por mais 30 (trinta) dias.

§ 1º A ausência ou a intempestividade da manifestação dos intervenientes não obstat o andamento do licenciamento, devendo o INEA, nesses casos, proceder ao respectivo controle ambiental relativo à unidade de conservação e/ou à comunidade afetadas.

§ 2º Os órgãos intervenientes mencionados no art. 34 que não observarem o prazo referido neste artigo poderão atuar no procedimento na fase em que se encontre, respeitando-se os efeitos dos atos já praticados.

(grifos nossos)

Ademais, na IT Cooeam/Pres nº 5/2023 (64302651), foi estabelecido o necessário “*envio ao Iphan-RJ da Ficha de Caracterização de Atividade (FCA) e posterior apreciação da mesma, nos moldes da Instrução Normativa nº 1/2015 deste Instituto*”.

Isso posto, foi verificado nos autos do SEI-070007/001247/2022 – processo de licenciamento ambiental – o Termo de Referência Específico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan nº 6/2024 (69095203), no qual foram solicitados estudos específicos para a avaliação de eventual impacto ao patrimônio arqueológico decorrente da totalidade das operações do empreendimento. Veja-se:

A. Em relação aos bens arqueológicos, protegidos conforme o disposto na Lei nº 3.924/61:

A1. Visto já ter sido anteriormente pesquisada e licenciada a área do Parque Termoeletrico, composto pela UTE GasLub I, UTE GasLub II e Subestação elevadora, não há necessidade de estudo preventivo.

A2. O enquadramento de nível IV em função de sua tipologia (anexo II da IN IPHAN nº01/2015) e caracterização (anexo I da IN IPHAN nº01/2015) para a área de Linha de Transmissão 500 kV até a subestação existente SE Lagos, localizada no município de Rio das Ostras/RJ, sendo necessário o Projeto de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico.

A3. Dessa forma, será necessária a apresentação do Relatório de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (RAPIPA) que, por sua vez, será precedido por um Projeto de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAPIPA).

(...)

Considerando que o empreendimento em tela foi enquadrado como sendo de média e alta interferência sobre as condições

vigentes do solo (Nível IV) e **cujo traçado e localização precisos somente serão passíveis de definição após a fase de Licença Prévia ou equivalente**. listamos abaixo os documentos e as informações necessárias à continuidade do processo de licenciamento ambiental junto a este Instituto (...).

B. Em relação aos bens Tombados e Valorados (patrimônio material) nos termos do Decreto-Lei nº 25/37 e da Lei nº 11.483/07 existentes na área do empreendimento e, conforme previsão constante na Instrução Normativa IPHAN nº 01 de 2015, informamos: B1. **Não há previsão de impacto aos bens Tombados e Valorados ou processos abertos para esse fim nos municípios citados na FCA.**

C. Em relação aos bens Registrados (patrimônio imaterial), nos termos do Decreto nº 3.551/00 e após consulta ao banco de dados e Núcleo de Patrimônio Imaterial do IPHAN informamos: C1. Não há previsão de impacto aos bens Registrados ou processos abertos para esse fim no município citado na FCA. (grifamos)

Do Parecer Técnico de LP (85681477), não foram relatadas interferências ao patrimônio histórico e cultural nas Áreas de Influência do empreendimento (ADA, AID e AII).

Em todo caso, tendo em vista **(i)** a existência de manifestação do Iphan, embora inconclusiva em relação à totalidade do empreendimento; **(ii)** o seu entendimento acerca da desnecessidade de estudo preventivo, em razão da área do Parque Termoelétrico – composta pela UTE GasLub I, UTE GasLub II e Subestação Elevadora – já ter sido anteriormente pesquisada e licenciada; **(iii)** o fato de ter sido relatado pela referida autarquia federal, no tópico referente ao projeto requerido, que “(o) traçado e (a) localização precisos somente serão passíveis de definição após a fase de Licença Prévia ou equivalente; assim como **(iv)** o fato de que a intervenção na área só ocorrerá após a concessão da Licença de Instalação, entende-se que o Iphan não apresentou oposição à emissão de eventual LP.

Dessa maneira, considerando ainda o disposto nos artigos 33 e 35 do Selca, a ausência de manifestação conclusiva e contrária do Iphan, bem como o fato de que, no parecer técnico de LP deste Instituto, não foi relatada interferência em relação ao patrimônio histórico e cultural na área de influência do empreendimento, entende-se que, para a emissão de eventual LP, é apropriada a inclusão de uma condicionante específica no instrumento em questão, que trate do cumprimento dos estudos exigidos pelo Iphan, bem como da obtenção de anuência definitiva do referido órgão.

III.5 Da compensação energética

No Decreto Estadual nº 41.318/2008, foi instituído o Mecanismo de Compensação Energética – MCE de térmicas a combustíveis fósseis a serem instaladas no estado do Rio de Janeiro. A implementação desse mecanismo integra o Plano de Abatimento de Emissão dos Gases de Efeito Estufa, com o objetivo de combater o aquecimento global e reforçar a oferta energética no território estadual.

Conforme parágrafo único do art. 1º do citado Decreto, o MCE

visa ampliar o uso de fontes de energia renovável, em especial para geração de energia elétrica e promover a eficiência energética de acordo com as diretrizes de Desenvolvimento Econômico, Energia e Indústria e as diretrizes ambientais.

Nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto “*O Fator de Compensação Energética (FCE) determinará o percentual de potência elétrica a ser compensada (MW), em função do combustível a ser utilizado (FCE1), e o percentual de potência a ser compensada por eficiência energética (FCE2) (...). O empreendedor, ao implantar uma Usina Termelétrica, aplicará o FCE à potência total instalada pelo empreendimento para obter a potência a ser compensada (PC) (...)*”

Em relação ao detalhamento do MCE na análise de viabilidade ambiental para a emissão de LP, acrescenta-se o disposto no art. 4º do referido ato normativo:

Art. 4º Durante o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, o Mecanismo de Compensação Energética deverá ser detalhado, com a indicação do Fator de Compensação Energética (FCE) nos Termos de Referência, durante a requisição da Licença Prévia (LP). A compensação deverá ser detalhada quando da solicitação da Licença de Instalação (LI).

Parágrafo único. Os projetos deverão ser implantados ao longo do período da primeira concessão, sendo que a metade da capacidade de geração de energia renovável devida, nos termos deste Decreto, deverá ser implantado plenamente nos primeiros 05 (cinco) anos, a contar da licença de operação do estabelecimento. (grifo nosso)

Do parecer técnico de viabilidade para a LP (85681477), foram determinados os seguintes valores para a compensação energética:

- (i).** Considerando que, de acordo com o Decreto nº 41.318/2008, o FCE para termelétricas a Gás Natural corresponde a 3% e que o PI do empreendimento está estimado em **1,87 GW** (1866,9 MW), conclui-se que o PC calculado é de **56 MW**;
- (ii).** Sendo $FCE1 = 2\%$ e $FCE2 = 1\%$, em função da utilização de gás natural como combustível a ser utilizado, resultando em um **PCR = 37,3 MW** e **PCEE (compensação por eficiência energética) = 18,7 MW**;
- (iii).** Considerando que o FC (Fator de Capacidade) para o Estado do Rio de Janeiro é igual a 80%, conforme descrito na legislação, temos que **EE (Energia a ser economizada) = 131.049,60 MW**; e
- (iv).** (...) Sendo assim, de forma separada, temos a EE (MWh) como: **EE UTE I = 87.366,40 MW** e **EE UTE II = 43.683,20 MW**. (grifos do original)

Verifica-se, portanto, que a determinação da compensação energética seguiu os parâmetros do Decreto Estadual nº 41.318/2008. Destaca-se que no parecer técnico foi prevista a condição de validade da licença de nº 17.14, que exige do empreendedor a implementação de “*projeto executivo para compensação energética de 131.050 MWh/ano (cento e trinta e um mil e cinquenta megawatts-hora por ano), seja por mecanismos de eficiência energética ou de utilização de fontes de*

energia renovável (...)”.

III. 6 Dos Impactos e das Medidas Mitigadoras

Foi apresentada no Parecer Técnico de Licença Prévia – Cooeam nº 5M/2024 (85681477) extensa análise dos impactos pela instalação e operação do empreendimento, acompanhada das medidas mitigadoras cabíveis, assim como dos planos e programas governamentais recomendados, especialmente no que tange ao item 6 e seguintes.

Tendo em vista que essa é uma avaliação de caráter estritamente técnico, não há contribuição jurídica nesse ponto.

III.7 Da Audiência Pública

Visando à publicidade dos atos públicos, a Resolução Conama nº 1/1986 determina que o RIMA seja acessível ao público e, quando o órgão público entender necessário, serão realizadas audiências públicas, a saber:

Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive durante o período de análise técnica.

(...)

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, **sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.** (...) (grifou-se)

A Resolução Conama nº 35/2011, dispõe-se de forma mais detalhada sobre as audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental estadual. Com base na referida norma, restou estabelecido no art. 3º que, sempre que a legislação exigir EIA/RIMA para o processo de licenciamento ambiental, será obrigatória a realização de audiência pública.

Conforme relatório do presente parecer técnico (85681477), foram respeitados todos os procedimentos necessários para a realização da audiência pública. Vale lembrar que a audiência pública em análise foi realizada de forma híbrida, com fundamento nas Resoluções Conama nº 35/2021, 89/2020 e 94/2022, bem como na Deliberação Ceca nº 6.710, de 11 de junho de 2024^[21], que contemplam a audiência pública virtual em razão da necessidade de se ampliar a participação da sociedade civil no licenciamento ambiental.

Ademais, afirmou-se no parecer (item 10) que todas as perguntas realizadas durante a audiência e encaminhadas por meio de ofício^[22] foram respondidas no período subsequente de 10 (dez) dias.

Sendo assim, esse instrumento de participação social, no âmbito da análise de viabilidade ambiental da implantação do empreendimento foi observado de forma regular e em concordância com o que dispõe a legislação vigente.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica de se atestar a viabilidade do empreendimento ora em análise, nos termos deste Parecer.

Aconselha-se que a área técnica realize, de maneira prévia a emissão de eventual LP, a análise das condicionantes propostas em decorrência dos possíveis impactos à APABM. O afastamento das condicionantes propostas pela Dirbape somente ocorrerá de forma excepcional e justificada, para hipóteses em que forem desproporcionais, desarrazoadas ou inexecutáveis.

Opina-se também que seja verificado pelo corpo técnico se a presença de espécies ameaçadas de extinção foi considerada para a análise do cálculo da compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente.

No parecer técnico de LP, evidenciou-se a necessidade de cumprimento da obrigação legal relacionada à área de Reserva Legal. Nesse sentido, recomenda-se a complementação da condicionante proposta (nº 15) para essa obrigação, com a seguinte redação: “o registro de homologação da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural – CAR”.

Ademais, é apropriada a inclusão de condicionante específica na LP, que trate do cumprimento dos estudos exigidos pelo Iphan, bem como da obtenção da anuência definitiva do referido órgão.

Por fim, sugere-se que a LP seja condicionada à apresentação de certidão expedida pelo Município para atestar a conformidade do empreendimento à legislação municipal de uso e ocupação do solo, em atendimento ao art. 33, *caput* e § 2, do Selca.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos

Assessora Jurídica

Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 24/10/2024, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 24/10/2024, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **86045695** e o código CRC **25577EE0**.